# REGULAMENTO (CE) Nº 1376/95 DA COMISSÃO

## de 16 de Junho de 1995

## que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 (3), e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 178/95 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1320/95 (5),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.
(3) JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.
(4) JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 52.
(5) JO nº L 127 de 10. 6. 1995, p. 9.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

*(Em ECU/t)*

| Código NC | Direitos niveladores (6) | | |
|---|---|---|---|
| | Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5) | ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4) | Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (3) |
| 1006 10 21 | — | 188,94 | 386,58 |
| 1006 10 23 | — | 174,93 | 358,57 |
| 1006 10 25 | — | 174,93 | 358,57 |
| 1006 10 27 | 268,93 | 174,93 | 358,57 |
| 1006 10 92 | — | 188,94 | 386,58 |
| 1006 10 94 | — | 174,93 | 358,57 |
| 1006 10 96 | — | 174,93 | 358,57 |
| 1006 10 98 | 268,93 | 174,93 | 358,57 |
| 1006 20 11 | — | 237,26 | 483,22 |
| 1006 20 13 | — | 219,75 | 448,21 |
| 1006 20 15 | — | 219,75 | 448,21 |
| 1006 20 17 | 336,16 | 219,75 | 448,21 |
| 1006 20 92 | — | 237,26 | 483,22 |
| 1006 20 94 | — | 219,75 | 448,21 |
| 1006 20 96 | — | 219,75 | 448,21 |
| 1006 20 98 | 336,16 | 219,75 | 448,21 |
| 1006 30 21 | — | 291,45 | 611,70 |
| 1006 30 23 | — | 327,03 | 682,77 |
| 1006 30 25 | — | 327,03 | 682,77 |
| 1006 30 27 | 512,08 | 327,03 | 682,77 |
| 1006 30 42 | — | 291,45 | 611,70 |
| 1006 30 44 | — | 327,03 | 682,77 |
| 1006 30 46 | — | 327,03 | 682,77 |
| 1006 30 48 | 512,08 | 327,03 | 682,77 |
| 1006 30 61 | — | 310,81 | 651,46 |
| 1006 30 63 | — | 351,05 | 731,93 |
| 1006 30 65 | — | 351,05 | 731,93 |
| 1006 30 67 | 548,94 | 351,05 | 731,93 |
| 1006 30 92 | — | 310,81 | 651,46 |
| 1006 30 94 | — | 351,05 | 731,93 |
| 1006 30 96 | — | 351,05 | 731,93 |
| 1006 30 98 | 548,94 | 351,05 | 731,93 |
| 1006 40 00 | — | 62,69 | 132,62 |

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada.